



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.720339/2011-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.184 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 38
Recorrente DIVULGUE - BONÉS PROMOCIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/07/2011

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 38. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA APLICADA MANTIDA.

Auto de Infração lavrado pela falta de apresentação à fiscalização de documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, solicitados em intimação cientificada. Mantém-se o lançamento de multa devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 84/89), interposto contra o Acórdão n.º 14-49.087 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 76/79), que por maioria de votos considerou improcedente impugnação interposta contra Auto de Infração CFL 38 (e-fls. 03), lavrado pela falta de apresentação à fiscalização de documentos comprobatórios referentes ao período de 01/2007 a 09/2010 (relação de documentos à e-fl. 06), no valor de R\$ 15.244,14.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RPO, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio dos seguintes Autos de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado, verificado no estabelecimento de CNPJ n.º 85.475.028/0001-38 desse contribuinte, lançados em 18/07/2011 e com a ciência pessoal ao contribuinte em 18/07/2011 (fl. 003):

<i>DEBCAD</i>	<i>Objeto</i>	<i>Valor</i>
<i>37.311.007-3</i>	<i>Ref. Auto de infração CFL 38</i>	<i>R\$ 15.244,14</i>

O contribuinte foi excluído dos regimes de tributação Simples e Simples Nacional através dos Atos Declaratórios Executivos n.ºs 38 e 39, de 08 de junho de 2011, que deram origem ao processo n.º 11634.720267/2011-48. Em decorrência dessa exclusão, foram efetuados os seguintes lançamentos (incluído o presente): (...)

A presente autuação decorreu da não apresentação pela empresa à fiscalização dos seguintes documentos, referentes ao período de 01/2007 a 09/2010: carteiras de vacinação, certidões de nascimento de filhos ou equiparados com até quatorze anos e/ou certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de quatorze anos, folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos), GFIP com comprovantes de entrega e eventuais retificações, Livros Caixa e Registro de Inventário e/ou Livros Diários e Livros Razão, recibos de aviso prévio e de férias, recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos registro de empregados, rescisões de contrato de trabalho, termos de responsabilidade e fichas de salário-família.

Como consequência, foi aplicada a correspondente multa isolada por descumprimento de obrigações acessórias, estabelecida no artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e no artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. A multa cabível para a infração cometida é o valor mínimo de R\$ 15.244,14, valor atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 14/07/2011.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 059/062), em 16/08/2011, com as considerações a seguir.

1. Afirma que sempre buscou atender à legislação previdenciária e trabalhista, como mostra seu histórico de certidões emitidas pela RFB entre 09/08/1999 e 16/01/2012, havendo fortes indícios de que possuía e possui todos os documentos solicitados, não tendo motivo algum para não apresentá-los para fins de auditoria. Esclarece que possui número elevado de documentos, demandando tempo para análise dos mesmos. Informa que sempre manteve e mantém à disposição do Fisco todos os documentos constantes como não entregues no auto de infração, que sempre se manteve em contato informando a disponibilidade desses documentos e que em momento algum se negou a entregar os documentos solicitados. Anexa declaração do Gerente de Recursos Humanos e da responsável pela Contabilidade da empresa no mesmo sentido (fls. 067/068).

Encerra pedindo o recebimento da impugnação para julgar improcedente e arquivar o processo administrativo fiscal nº 11634.720339/2011-57, DEBCAD nº 37.311.007-3.

É o relatório.

3. O Voto da 10^a. Turma, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrito a seguir, em sua essência:

Voto:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade (...), dela conheço.

Multa aplicada

O único argumento apresentado pelo contribuinte contra a multa aplicada foi o de que sempre manteve todos os documentos à disposição da fiscalização e em nenhum momento se negou a entregá-los, com declarações de prepostos no mesmo sentido. No entanto, não apresenta qualquer cópia de nenhum desses documentos, o que não permite sequer presumir qualquer indício de sua efetiva existência.

Alega também que já obteve certidões negativas da RFB ao longo do período de 1999 a 2012, tendo anexado exemplares aos autos. Novamente, a emissão de certidões não atesta a existência dos documentos ou sua apresentação à fiscalização, que são os fundamentos da autuação, mas tão-somente indicam que não havia créditos tributários pendentes à época das certidões.

Em contrapartida, a fiscalização apresenta Termos de Intimação para apresentação de documentos (fls. 009/019), emitidos no período de 29/10/2010 a 23/03/2011, nos quais estabelece claramente que os documentos devem ser disponibilizados no endereço da unidade local da RFB (Rua Brasil, 865, Centro, Londrina, PR), e não na sede da empresa, conforme pretende argüir o impugnante. Não consta nos autos nenhuma resposta do contribuinte no sentido de atendimento a qualquer dos itens solicitados nas intimações, apenas um pedido de prorrogação do prazo.

Portanto, tendo em vista que o contribuinte desatendeu às intimações nos termos em que foram expedidas e não apresentou

qualquer elemento de prova da existência dos documentos ou de sua apresentação à fiscalização, mantém-se a multa aplicada.

Recurso Voluntário

4. Cientificada da decisão *a quo* em 14/04/2014 (e-fl. 82), a contribuinte apresenta os seguintes argumentos, em 09/05/2014, transcritos em síntese:

- apresenta breve descrição dos fatos ocorridos;
- alega que sempre buscou atender à legislação e no momento de qualquer contratação de funcionários solicita todos os documentos exigidos;
- alega também que possui Certidões Negativas com validades de 09/08/1999 até 16/01/2012, entendendo então ter cumprido suas obrigações previdenciárias e sendo indício de que possuía todos os documentos solicitados, não tendo motivo algum para não apresentá-los;
- afirma que possuiu no período um número razoável de funcionários, gerando um volume elevado de documentos, demandando tempo para análise de todos eles, e que mesmo pelo volume elevado e pelo período compreendido a empresa sempre manteve e mantém à disposição do fisco todos os documentos;
- entende que houve falha em relação à lavratura do presente auto pois sempre se manteve em contato, informando que os documentos estavam à disposição, obtendo sempre como resposta que no momento da análise os mesmos seriam solicitados;

5. Requer, por fim, conhecimento e procedência do recurso voluntário, reformando a decisão de Primeiro Grau a fim de que o Auto de infração seja considerado improcedente.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. Trata o presente de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - AIOA - CFL 38, uma vez que constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2o. e 3o. da referida Lei, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

9. A autuada alega que já obteve certidões negativas da RFB ao longo do período de 1999 a 2012, mas como bem ressaltado pela DRJ, a emissão de certidões não atesta

a existência dos documentos ou sua apresentação à fiscalização, que são os fundamentos da autuação, mas tão-somente indicam que não havia créditos tributários pendentes à época das certidões.

Alega também que em nenhum momento se negou a entregar os documentos solicitados, mas em contrapartida a fiscalização apresenta Termos de Intimação para apresentação de documentos (e-fls. 09/11 e 16/18), nos quais estabelece claramente que os documentos devem ser disponibilizados no endereço da unidade local da RFB (Rua Brasil, 865, Centro, Londrina, PR), e não na sede da empresa, conforme se defende a impugnante.

10. Compulsando os autos, verifica-se também que, embora devidamente intimada pela fiscalização, não consta nenhuma comprovação material no sentido da contribuinte ter apresentado os documentos solicitados nas intimações, as quais configuram-se como a correta comunicação entre Auditor e Empresa.

11. Uma vez que a contribuinte desatendeu às intimações para apresentação documentos comprobatórios referentes ao período de 01/2007 a 09/2010 e não comprova de maneira hábil e idônea a sua apresentação à fiscalização, deve-se manter inalterada a Decisão de Primeira Instância.

Conclusão

12. Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima. Relator